

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO/CE**

TOMADA DE PREÇO Nº 2150201/2021

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E
EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/CPF
sob o nº 12.044.788/0001-17, neste ato representada por
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA, portador do CPF
nº:348.621.453-53, vem mui respeitosamente, com fulcro no
art. 109, I, alínea “a” da Lei das licitações, e nos *Princípios da
vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da
Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre
concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* e o
Princípio da legalidade que são implícitos na Lei 8.666/93,
que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**,
que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório,
inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da
licitação em apreço, interpor o presente **A PRESENTE
MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS
TRAZIDOS NA ATA DE JULGAMENTO.**

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará-DOE, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 03 de maio de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 10 de maio do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente, e se encerrando também em dia de expediente,** estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que

seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

Contudo nada impedi que o corpo de engenharia do Município possa se manifestar acerca da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica. E como forma de transparência e legalidade que seja feita consulta ao CREA-CE/CONFEA. PARA QUE ASSIM NÃO RESTE QUALQUER DÚVIDAS QUANTO A COMPATIBILIDADE DOS MESMOS, BEM COMO O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.3.2 sub item "a" DO EDITAL.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente

Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexos causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por

negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-

**JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.
SEGURANÇA DEFERIDA.**

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação

pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF-MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, se a **decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer**, o **advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa

espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhado o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, e ao Corpo de engenharia Municipal, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

Posteriormente, as manifestações legais, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do item 4.2.3.2 sub item "a" do edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teria apresentado a Certidão de Acervo técnico-CAT, sem a realização de serviços técnicos compatíveis com objeto do certame, e em razão disto teria deixado de cumprir o item 4.2.3.2 sub item "a", vejamos:

- 8) Abrav Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli-EPP., por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns):
Descumpriu os itens 4.2.3.2 subitem a.

Por sua vez o item dispõe que a proponente deve possuir em seu quadro permanente profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, cujo as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido recomposição de pavimentação em pedra tosca, vejamos:

4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Recomposição de pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento; e

Conforme se extrai da exigência posta, as empresas licitantes deveram apresentar em seu quadro permanente, **profissional que seja detentor de atestado de capacidade técnica, onde um dos itens de relevância seja no mínimo a recomposição de pavimentação em pedra tosca.** E o que não seria aceito para comprovação da capacidade seriam atestados de serviços com grau de complexidade inferior ao serviço que se pretende contratar.

Ocorre que foi apresentada CAT de serviços com características semelhantes, **porém com grau de complexidade superior,** notadamente na **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº. 169475/2018,** resta comprovado que foi executado, tanto pela recorrente, como por um de seus responsáveis técnicos, o Engenheiro **DAVID DE SOUSA FERNANDES,** Registro: **405810 RNP: 0601332237,** OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO em um volume de 6.081,77M², conforme inclusive atestado emitido pelo município de Aracati/CE, também registrado junto ao CREA sob o mesmo número. Vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

169475/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos desta Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional DAVID DE SOUSA FERNANDES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DAVID DE SOUSA FERNANDES
Registro: 40581D RNP: 0601332237
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM ELETROMECÂNICA

Observações

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (8.081,77M²), SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE 10CM, COM REJUNTE DE AREIA; LOCAÇÃO DA OBRA COM TOPOGRAFO; ESCAVAÇÃO MECANIZADA, COM TRATOR DE ESTEIRA (1.672,93M³); MEIO FIO DE CONCRETO PRE MOLDADO (2.049,16M); PISO DE CONCRETO 20 MPA (2.055,36M²); PISO PODOTÁTIL (648,82M²); SARJETA EM CONCRETO 15MPA (1.623,46M); SINALIZAÇÃO. PT 1004227-18 Execução de obra e serviço técnico - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS - ATUAÇÃO - 6081.7700 METRO QUADRADO

Também na CAT N°. 169479/2018, onde a recorrente, e o responsável técnico, o Engenheiro **DAVID DE SOUSA FERNANDES**, Registro: **405810** RNP: **0601332237**, executaram OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO em um volume de 3.016,52M², no Município de Aracati, atestado de capacidade técnica também foi registrado sob o N°. 169479/2018. Vejamos:

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

169479/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional DAVID DE SOUSA FERNANDES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DAVID DE SOUSA FERNANDES
Registro: 40581D RNP: 0601332237
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM ELETROMECÂNICA

Número da ART: 060133223700100 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: Participação técnica: INDIVIDUAL
Forma de registro: INICIAL
Empresa contratada: ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA EPP

Baixada em: 20/04/2018

Atividade Técnica: 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> TRANSPORTES -> #A0509 - PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS 02 - Execução de obra e serviço técnico 3016 METRO QUADRADO; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> TRANSPORTES -> #A0534 - SARJETAS 02 - Execução de obra e serviço técnico 1150 METRO; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> TRANSPORTES -> #A0535 - MEIO-FIOS 02 - Execução de obra e serviço técnico 1648 METRO; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLANAGEM -> #A0604 - TERRAPLENAGEM 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 UN. INDETERMINADA; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> SERVICOS GERAIS -> #A0804 - TOPOGRAFIA 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 UN. INDETERMINADA;

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (3.016,52M²), SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE 10CM, REJUNTADO COM AREIA; LOCAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS; PLACA DE OBRA, REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MOTONIVELADORA; ATERRO SEM APOIAMENTO; MEIO FIO DE CONCRETO PRE MOLDADO (1.648,68M); PISO RUSTICO EM CONCRETO (1.380,77M²); PISO PODOTÁTIL (460,26M²); SARJETA EM CONCRETO 15MPA (1.150,64M); SINALIZAÇÃO, PT 1005643-41 Execução de obra e serviço técnico - PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS - ATUACAO - 3016 5200 METRO QUADRADO
Execução de obra e serviço técnico - MEIO-FIOS - ATUACAO - 1648,6800 METRO
Execução de obra e serviço técnico - SARJETAS - ATUACAO - 1150,6400 METRO
Execução de obra e serviço técnico - TERRAPLENAGEM - ATUACAO - 1.0000 UN. INDETERMINADA
Execução de obra e serviço técnico - TOPOGRAFIA - ATUACAO - 1.0000 UN. INDETERMINADA

Na CAT N°. 168323/2018 o Engenheiro **DAVID DE SOUSA FERNANDES**, Registro: **405810 RNP: 0601332237**, executaram OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO em um volume de 9.771,92m², vejamos:

Página 1/3



Certidão de Aterro Técnico - CAT
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
168323/2018
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Aterro Técnico do profissional **DAVID DE SOUSA FERNANDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional **DAVID DE SOUSA FERNANDES**
Registro: 405810 RNP: 0601332237
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM ELETROMECÂNICA

Número da ART: 060133223709097 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: Babiada em: 20/04/2018
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA EPP**

Atividade Técnica: 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> TRANSPORTES -> #A0509 - PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS 02 - Execução de obra e serviço técnico 9771 METRO QUADRADO; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> TRANSPORTES -> #A0529 - BUEIROS 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 UNIDADE; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> TRANSPORTES -> #A0535 - MEIO-FIOS 02 - Execução de obra e serviço técnico 4797 METRO; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLANAGEM -> #A0604 - TERRAPLENAGEM 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 UN. INDETERMINADA; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLANAGEM -> #A0605 - DRENAGEM 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 UNIDADE; 1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> SERVICOS GERAIS -> #A0804 - TOPOGRAFIA 02 - Execução de obra e serviço técnico 1 UN. INDETERMINADA;

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (9.771,92M²) SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE 10CM COM REJUNTE DE AREIA; MEIO FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO 15MPA (2.924,64M), MEIO FIO 'GUIA' DE CONCRETO (1.872,92M); CALÇADA DE CONCRETO C/ JUNTA DE DILATAÇÃO (2.917,49M²); PISO INTERTRAVADO (164,86M²); PISO PODOTÁTIL (958,58M²); DRENAGEM COM BUEIRO; SINALIZAÇÃO DE IDENT; PÓRTICO; ESCAVAÇÃO MANUAL E MECANIZADA; ATERRO, COMPACTAÇÃO E TRANSPORTE, MOBILIZAÇÃO DE OBRA, PT 1006428-93 LOTE 01. Execução de obra e serviço técnico - PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS - ATUACAO - 9771,9200 METRO QUADRADO
Execução de obra e serviço técnico - MEIO-FIOS - ATUACAO - 4797,5600 METRO
Execução de obra e serviço técnico - DRENAGEM - ATUACAO - 1.0000 UNIDADE
Execução de obra e serviço técnico - BUEIROS - ATUACAO - 1.0000 UNIDADE
Execução de obra e serviço técnico - TERRAPLENAGEM - ATUACAO - 1.0000 UN. INDETERMINADA
Execução de obra e serviço técnico - TOPOGRAFIA - ATUACAO - 1.0000 UN. INDETERMINADA

Por sua vez na CAT Nº. 199164/2019,

o responsável técnico, o Eng. **DAVID DE SOUSA FERNANDES**,
Registro: **405810** RNP: **0601332237**, executaram OS
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO em
um volume de 6.999,30m². Vejamos:

Página 1/5



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

199164/2019

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Crea-CE, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, do Acervo Técnico do profissional **DAVID DE SOUSA FERNANDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **DAVID DE SOUSA FERNANDES**
Registro: **405810CE** RNP: **0601332237**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM ELETROMECÂNICA**

Número da ART: **060133223700098** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **09/06/2015** Bateria em: **20/04/2018**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA EPP**

Contratante: **MUNICÍPIO DE ARACATI**
Endereço do contratante: **RUA SANTOS DUMONT, 1446 CENTRO**
Complemento:
Cidade: **ARACATI**

Bairro:
UF: **CE**

CPF/CNPJ: **07.884.758/0001-48**
Nº:
CEP: **62800000**

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (6.999,30M²) SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE 10CM C/ REJUNTE DE AREIA; MEIO FIO "GUIA" DE CONCRETO (2.194,85M); MEIO FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO 15MPA (2.457,60M); TERRAPLANAGEM; ESCAVAÇÃO, ATERRO; REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO; CALÇADA DE CONCRETO COM JUNTA DE DILATAÇÃO (2.592,00M²); PISO PODOÁTIL (886,08M²); PISO INTERTRAVADO (1.516,60M²); SINALIZAÇÃO, INCLUSIVE HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA. PT 1007654-03. LOTE 02 Execução de obra e serviço técnico - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS - ATUAÇÃO - 6999,3000 METRO QUADRADO
Execução de obra e serviço técnico - MEIO-FIOS - ATUAÇÃO - 4652,4500 METRO
Execução de obra e serviço técnico - TERRAPLENAGEM - ATUAÇÃO - 1.0000 UN. INDETERMINADA
Execução de obra e serviço técnico - TOPOGRAFIA - ATUAÇÃO - 1.0000 UN. INDETERMINADA

Aqui resta claro que os referidos atestados são mais que suficientes a suprir a exigência de simples recomposição de calçamento em pedra tosca. Até porquê, quem pode o mais certamente pode o menos.

Não há qualquer dúvida que um profissional, e uma empresa que executaram os serviços de pavimentação em paralelepípedo, é perfeitamente capaz de executar os serviços de recomposição (tapa buraco) em pedra tosca. Isso em razão da maior complexidade na execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo.

Logo, é evidente que o atestado/acervo técnico da pessoa jurídica **a também os acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, foram apresentados, e atendem perfeitamente ao fim que se propõem.**

Ademais, para todos os itens do orçamento proposta pelo município, os atestados apresentados pela RECORRENTE, apresentam todos os itens em quantidades superiores.

Restando claro que ao inabilitar a RECORRENTE, quando esta atendeu ao que clama o edital, estar-se-á deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', **Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de**

exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.

E prossegue, o doutrinador, ao enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, e não como forma de se inabilitar um maior número de empresas.

E apenas para esclarecer que tanto seu responsável técnico, como a própria RECORRENTE, detém a experiência que é exigida no edital, não sendo razoável sua inabilitação. Não crível manter decisão inabilitou CONCORRENTE/RECORRENTE quando essa comprovadamente detém experiência prática suficiente a executar os serviços a serem pactuados.

Douta Comissão, Douto Procurador, Sr. Prefeito, conforme se comprova, a RECORRENTE atendeu aos ditames legais, bem como ao que precipuamente impõe a lei das licitações.

Não é razoável que uma empresa que executou 25.869,51m² de pavimentação em paralelepípedo.

No mais o entendimento do TCU é no sentido de não há vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário)

Mas também sendo que um dos seus técnicos, o também engenheiro, **FILIPE BEZERRA TORRES DE MELO**, Registro: **442810 - CE RNP: 0607527722**, detentor da CAT Nº. **00200.2015**, onde foi executado 720,29 Km de

pavimentação asfáltica, serviço com alto grau de complexidade quanto a sua execução. Vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

00200.2015

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **FILIFE BEZERRA TORRES DE MELO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **FILIFE BEZERRA TORRES DE MELO**
Registro: **44281D - CE** RNP: **0607327722**
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**
Número ART: **060732772200904** Tipo ART: **Vinculação** Registrada em: **13/01/2012**
Forma de registro: **Participação Técnica**
Empresa contratada:
Contratante: **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**
Endereço: **RUA JORNALISTA ANTONIO PONTES TAVARES 1047 JARDIM VIOLETA**
Cidade / UF: **FORTALEZA / CE** CEP: **50864590**
Endereço obra/serviço: **RECUP. FUNC DE 720,29 KM EM ROD ESTADUAIS DIST OP DE SOBRAL**
Bairro: **ZONA RURAL** Cidade / UF: **SOBRAL / CE**
Data de início: **13/05/2011** Previsto de Término: **09/11/2011**
Proprietário: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER**

Parcialmente Concluída

CPF/CNPJ: 4154863200014

CEP: 80710001
Valor obra/serviço 4.712.648,34
CPF/CNPJ: 07280803000196

Atividade Técnica:

1 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, 720,29 QUILOMETRO;

Informações Complementares (ART):

EXECUÇÃO OBRAS DE RECUP. FUNC. DE 720,29 KM EM ROD. EST. NO ÂMBITO DO DIST. OP. DO DER EM SOBRAL, CONT. 019/11. OBS: ART REGULARIZADA A TRAVÉS DA RESOLUÇÃO 1050/2014 REFERENTE AO PROTOCOLO Nº 2014.21047

Não é razoável que seja inabilitada a recorrente, quando esta apresentou responsáveis técnicos detentores de CAT, tendo executado serviços de alta complexidade, envolvendo execução de pavimentação asfáltica, notadamente na CAT Nº. Nº. 00200.2015, e isso em razão de o seu atestado não ser igual ao do objeto pretendido. Principalmente, quando os serviços que serão prestados, além de terem compatibilidade com os acervos técnicos apresentados, são de uma complexidade muito inferior aos que já foram prestados pelos responsáveis técnicos pertencentes ao quadro funcional da recorrente.

Analisando a decisão combatida, vê-se que, tentou-se impor que o atestado fosse igual ao objeto da

licitação. Desconsiderando que o que referência nos atestados são os serviços já comprovadamente prestados, que são compatíveis quanto ao grau de dificuldade técnica quanto a execução, bem como o volume de recursos empregados em sua execução, e não o objeto em se, quando se tratarem de obras de baixa complexidade quanto a sua execução.

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos

máximos; (incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pelo que está posto nos dispositivos *supra*, a exigência do atestado de capacidade técnica (CAT) será é de a execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário
(...)

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância

técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas

PARA 21
2

ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Saliente-se que de acordo com a doutrina essa experiência prévia do atestado de capacidade técnica-profissional, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se

deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".**

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, deve-se considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do

serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. O que não se aplica ao caso.

Assim, resta claro que a Administração Pública deve se abster de fixar exigências relativas a obras e serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo. Diferentemente do que decidiu a digníssima comissão de licitação.

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntos ao presente certame, restou comprovado que recorrente, bem como seus responsáveis técnicos, detém capacidade técnica necessária à prestação dos serviços de recomposição de pavimentação em pedra tosca.

Uma vez que executou serviços que tem uma complexidade técnica semelhante, além de serviços com complexidade muito superior. Restando claro que essa inabilitação servi unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.

Logo, fica evidenciado que os atestados (CAT) que foram apresentadas, suprem as exigências edilícias, visto conterem serviços semelhantes, e até com um grau de complexidade muito superior aos que serão executados, tanto em sua complexidade técnica, como também financeira.

Exigir atestado igual ao serviço a ser executado se mostra desarrazoado, e em assim sendo, se estaria limitando um maior número de concorrentes, que o objetivo dos processos licitatórios, e esse formalismo apenas deturpa a real função da licitação, o que vedado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos

licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o

PRINCIPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido **A**
AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e
essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o
andamento processual do certame em comento, quando esse
não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO
DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE
SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação
como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93,
e na carta maior.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por força do
poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar
conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado
a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a
necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a
recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não
encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado ao princípio da

discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que

inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

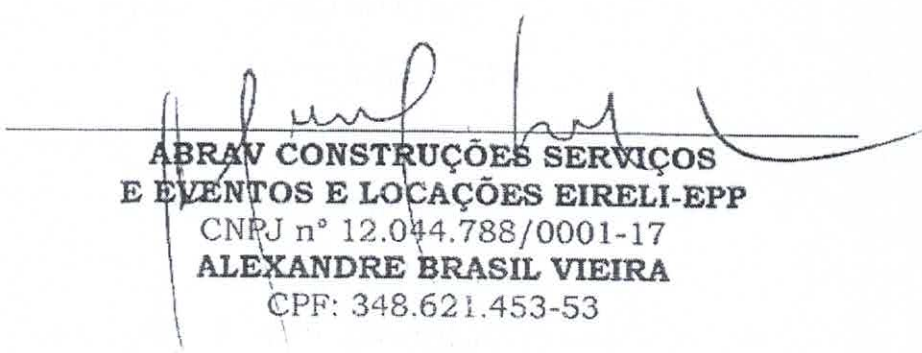
Emitido parecer, e manifestação, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem

parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do item 4.2.3.2 "a" edital.

"Ad argumentandum tantum", que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

MARCO – CE, 07 de maio de 2021.


**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS
E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**
CNPJ nº 12.044.788/0001-17
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
CPF: 348.621.453-53



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABRAV	PORTE EPP	
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificadas anteriormente, sem condutor 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR		UF CE
TELEFONE (88) 3583-1077		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2021 às 10:19:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/05/2010	
NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 90.01-9-02 - Produção musical 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 42.11-4-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)					
LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES		NÚMERO 355		COMPLEMENTO *****	
CEP 63.610-000		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO MOMBACA	
				UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR				TELEFONE (88) 3583-1077	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2021 às 10:19:44 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.19-9-01 - Fotocópias 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------	----------------------

CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	TELEFONE (88) 3583-1077
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2021 às 10:19:44 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 12.044.788/0001-17
NOME EMPRESARIAL: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/05/2021 às 10:20 (data e hora de Brasília).

**ATO CONSTITUTIVO DE
ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**

1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

Único componente da sociedade empresária, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, sob a denominação social de “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**”, com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23.201.315.164, por despacho de 07/05/2010, resolve Transformar a Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que se regerá doravante pelo presente Ato Constitutivo.

Cláusula 1ª – Transformação

Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passando o nome empresarial a ser: “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**” e sua sede e foro jurídico passará a ser na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de “**ABRAV**”.

Cláusula 2ª – Capital Social

O capital social que é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país e passará a constituir o capital da EIRELI.

Para tanto firma em ato contínuo o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.**

AbraV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucac.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 16/289.715-9 e o código de segurança BTXXX. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/7

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP

1. ALEXANDRE BRASIL VIEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60.125-071, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Nome Empresarial e Sede

A empresa girará sob o nome empresarial a ser: "ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP" com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 - Bairro: Centro - CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de "ABRAV".

Cláusula 2ª - Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

Construção de edifícios, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza pública), atividades paisagísticas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de outros meios de transporte sem condutor tais como: ônibus, motocicletas, trailer, caminhões, reboques e semi-reboques, carga e descarga, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, atividades de apoio à agricultura tais como o fornecimento de máquinas agrícolas com operador, produção e promoção de eventos esportivos, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, filmagem de festas e eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador tais como motores, turbinas, geradores, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casas de festas e eventos, produção musical, serviços de reservas e outros serviços de turismo tais como as atividades de promoção

AbraV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXXX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág 4/7

do turismo local, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, produção e promoção de eventos esportivos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, construção de instalações esportivas e recreativas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamento térmico, acústicos ou de vibração, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de fundações, obras de alvenaria, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, perfuração e construção de poços de água, aluguel de andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades paisagísticas, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, instalação de equipamentos para orientação marítima fluvial e lacustre.

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 07 de maio de 2010.

Cláusula 4ª – Capital

O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

X



§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício

Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

Fica eleito o foro da Comarca de Mombaça, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.





E, por estar assim, firma o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Mombaça, 01 de outubro de 2016.
[Handwritten Signature]
Alexandre Brasil Vieira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/12/2016
SOB Nº 23600097802
Protocolo: 16/289718-9, DE 08/12/2016

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETÁRIO-GERAL

AbraV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 5



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíno – Secretária-Geral.

[Handwritten Signature] pág. 7/7

TERMO DE RECEBIMENTO DE NOTAS

RECEBIDA POR: **BERNARDE BRASIL VIEIRA**

CPF: 81122498327 **UF:** CE

CPF: 149.621.658-53 **Data de emissão:** 07/03/2021

PLACAS: **WALDEZ DENIZ VIEIRA**
MARTA ALOK CAVALCANTE
BARBIL

VALOR: 1850004467

SEM OBSERVAÇÃO:

Marta Alok Cavalcante

MUNICÍPIO: PORTALEZA, CE **Data de emissão:** 10/07/2020

CEARA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 1 de março de 2021 15:15:44 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/ocorrencia/33420103211449617357>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 33420103211449617357-1
 Data: 01/03/2021 15:10:25
 Valor Total do Ato: R\$ 4,68
 Selo Digital Tipo Normal C: ALF65937-4J7KG;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Fatados, João Pessoa - PB
 (51) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valter Azevedo de M. Cavalcanti
 Tabelão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 05 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perenidade este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 01/03/2021 16:13:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br. Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo Indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 33420103211449817357-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69f9b6c05b393645e5b5ccfc57365d8649196ec05aa4216fd86b46ca6d32fcef0d8da63fef1abddb9923d2ea3b32d2dac2a46aea0514491b756b3a51daac41c24863285549



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001



13/04/2021



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 348.621.453-53

Nome: ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

Data de Nascimento: 07/04/1970

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 18:19:57 do dia 13/04/2021 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: E8C0.53FC.F236.A23C



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)